SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220718 - DF (2026/0128189-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO FERRARI DE ABREU
ADVOGADOS	:	HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA - DF043471
		MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES - DF059294
		MATHEUS ALEXANDRE BORGES SOUZA - DF061966
AGRAVADO	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS	:	VIRGILIA BASTO FALCÃO - BA004285
		IGOR AZEVEDO SILVA ALMEIDA - BA024847
		LIVIA ALVES LUZ BOLOGNESI - BA012797
		CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO - BA004456
		HENRIQUE JAMBEIRO SANTOS ROZA - BA087589

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, aplicando o teor da Súmula 7/STJ, pois o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte e para analisar as peculiaridades que levaram ao afastamento dos danos morais na hipótese seria necessário o reexame do contexto fático-probatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório e revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade da instituição financeira por danos morais.

III. Razões de decidir

3. Modificar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à ausência de dano moral na hipótese exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60313836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d1a6addb-486c-4aea-a215-b71ebaf4293a

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d1a6addb-486c-4aea-a215-b71ebaf4293a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220718 - DF (2026/0128189-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO FERRARI DE ABREU
ADVOGADOS	:	HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA - DF043471
		MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES - DF059294
		MATHEUS ALEXANDRE BORGES SOUZA - DF061966
AGRAVADO	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS	:	VIRGILIA BASTO FALCÃO - BA004285
		IGOR AZEVEDO SILVA ALMEIDA - BA024847
		LIVIA ALVES LUZ BOLOGNESI - BA012797
		CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO - BA004456
		HENRIQUE JAMBEIRO SANTOS ROZA - BA087589

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, aplicando o teor da Súmula 7/STJ, pois o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte e para analisar as peculiaridades que levaram ao afastamento dos danos morais na hipótese seria necessário o reexame do contexto fático-probatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório e revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade da instituição financeira por danos morais.

III. Razões de decidir

3. Modificar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à ausência de dano moral na hipótese exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59760614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:55
Código de Controle do Documento: b6cfeb85-a275-44c3-abf0-4839b2546b76

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **MARCO ANTONIO FERRARI DE ABREU,** contra decisão monocrática que negou provimento ao reclamo.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 437, e-STJ):

> DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. ARTIGO 14 DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SEGURANÇA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. [...] IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. Suspensa a exigibilidade.

Nas razões de recurso especial (fls. 451-470, e-STJ), apontou-se ofensa ao art. 14 do CDC, ao argumento de que houve falha na prestação dos serviços, acarretando na responsabilidade objetiva da instituição financeira na relação de consumo. Além disso, sustenta que o dano moral é *in re ipsa* nas fraudes bancárias.

Sem contrarrazões.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o agravo de fls. 551-562, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 598-600, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante a incidência da Súmula 7/STJ, pois a análise da pretensão recursal demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, bem como porque o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Daí o presente agravo interno (fls. 605-615, e-STJ), no qual a parte agravante refuta a incidência do referido óbice.

Impugnação às fls. 619-624, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida.

1. Não merece prosperar o pretenso afastamento do óbice da Súmula 7/STJ.

Consoante asseverado na decisão agravada, a parte apontou ofensa ao art. 14 do CDC, ao argumento de que houve falha na prestação dos serviços, acarretando na responsabilidade objetiva da instituição financeira na relação de consumo, consignando que o dano moral é *in re ipsa* nas fraudes bancárias.

Com efeito, a partir dos elementos fáticos-probatórios dos autos, a Corte local considerou ausente o dano moral na hipótese:

Documento eletrônico VDA59760614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:55
Código de Controle do Documento: b6cfeb85-a275-44c3-abf0-4839b2546b76

> O dano moral passível de indenização é aquele que, transcendendo a fronteira do mero aborrecimento cotidiano, a que todos os que vivem em sociedade estão sujeitos, e violando caracteres inerentes aos direitos da personalidade, impõe ao indivíduo sofrimento considerável, capaz de fazê-lo sentir-se inferiorizado, não em suas expectativas contratuais, mas em sua condição de ser humano.
>
> Dessa forma, nem toda ordem de abalo psíquico ou perturbação emocional é apta a configurar dano moral, porquanto, em algumas hipóteses, os dissabores experimentados são decorrência de percalços, aborrecimentos e alterações momentâneas da vida em sociedade.
>
> Nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, e dos arts. 12 e 186 do Código Civil, o dano moral decorre de ato ilícito que ofende atributos da personalidade, causando dor, sofrimento ou constrangimento que ultrapassem os meros dissabores cotidianos.
>
> **No caso em análise, o autor não especificou qual direito da personalidade teria sido atingido pela falha da instituição financeira.** Limitou-se a sustentar que houve ausência de auxílio adequado para solução da fraude, especialmente no tocante ao cancelamento das operações, circunstância que, por si só, não caracteriza violação a direito da personalidade.
>
> **Ainda que se reconheça que a fraude praticada por terceiros tenha gerado transtornos e aborrecimentos, tais sentimentos não foram demonstrados em juízo como sendo aptos a configurar lesão extrapatrimonial indenizável. O autor não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.**
>
> **Assim, ausente a comprovação de violação a direito da personalidade, não há falar em indenização por dano moral, uma vez que os fatos descritos se limitam a frustração e aborrecimento comuns em situações dessa natureza.** (fls. 444-445, e-STJ) [grifou-se]

No ponto, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual "*A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral.*" (AgInt no AREsp n. 2.828.599/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025).

Ademais, para acolhimento do apelo extremo no ponto, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial. Nessa linha, confira-se:

> Direito civil e processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação de inexigibilidade de débito c/c PEDIDO CONDENATÓRIO. Dano moral não configurado. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 284/STF. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial. [...] 5. A conclusão da Corte local, de que a fraude bancária não gera por si só dano moral e de que é necessária prova de abalo significativo, encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 6. **Modificar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à ausência de dano moral na hipótese exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.** IV. Dispositivo 7. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência (fls. 420-421, e-STJ) e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.890.139/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi

Documento eletrônico VDA59760614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:55
Código de Controle do Documento: b6cfeb85-a275-44c3-abf0-4839b2546b76

(Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GOLPE. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. **DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ**. 1. **Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 3.023.161/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.) [grifou-se]

Em situação análoga a destes autos, inclusive, esta eg. Turma assim decidiu:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR FORTUITO EXTERNO.** AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. [...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve indevido afastamento da responsabilidade objetiva à luz dos arts. 4º, I, 6º, VI, e 14, §§ 1º e 3º, II, do CDC e 186 e 927 do CC, mediante classificação do evento como fortuito externo e culpa exclusiva da vítima sem prova robusta; (ii) saber se houve indevida inversão do ônus da prova e exigência de prova negativa do consumidor, em afronta ao art. 373, I e II, do CPC; (iii) saber se incide a Súmula n. 479 do STJ por se tratar de fortuito interno decorrente de falha de segurança, inclusive em transações atípicas; (iv) saber se a manutenção de débitos enseja enriquecimento sem causa, em violação do art. 884 do CC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento de fortuito externo e culpa exclusiva da vítima em fraudes com transações atípicas, e se tal dissídio pode ser conhecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 6. **Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a fraude praticada por terceiro, com entrega voluntária de cartões e senhas, configura fortuito externo e rompe o nexo causal, afastando a responsabilidade objetiva da instituição financeira.** 7. **Incide a Súmula n. 7 do STJ: é inviável reexaminar a distribuição do ônus da prova em recurso especial.**

[...] IV. DISPOSITIVO E TESE: 11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. **Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ e m fraudes como o golpe do falso motoboy, que configuram fortuito externo, rompem o nexo causal e afastam a responsabilidade objetiva nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC**. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ, sendo inviável o reexame do conjunto fático-probatório sobre a distribuição e o cumprimento do ônus da prova. 3. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, pois o recurso especial não comporta discussão de ofensa a enunciado sumular. 4. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ, diante da ausência de prequestionamento do art. 884 do CC. 5. Os óbices verificados na alínea a do art. 105, III, da CF prejudicam o exame do dissídio pela alínea c quando fundado na mesma tese jurídica." [...] (AREsp n. 3.182.412/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.) [grifou-se]

Inafastável, o teor da Súmula 7/STJ, cujo óbice impede o seguimento do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59760614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:55
Código de Controle do Documento: b6cfeb85-a275-44c3-abf0-4839b2546b76

É como voto.

Documento eletrônico VDA59760614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:55
Código de Controle do Documento: b6cfeb85-a275-44c3-abf0-4839b2546b76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.220.718 / DF

Número Registro: 2026/0128189-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07019762120228070014 701976212022807001 4

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO FERRARI DE ABREU
ADVOGADOS	: HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA - DF043471
	MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES - DF059294
	MATHEUS ALEXANDRE BORGES SOUZA - DF061966
AGRAVADO	: BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS	: VIRGILIA BASTO FALCÃO - BA004285
	IGOR AZEVEDO SILVA ALMEIDA - BA024847
	LIVIA ALVES LUZ BOLOGNESI - BA012797
	CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO - BA004456
	HENRIQUE JAMBEIRO SANTOS ROZA - BA087589

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO FERRARI DE ABREU
ADVOGADOS	: HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA - DF043471
	MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES - DF059294
	MATHEUS ALEXANDRE BORGES SOUZA - DF061966
AGRAVADO	: BRB BANCO DE BRASILIA SA

Documento eletrônico VDA60242421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:44
Código de Controle do Documento: dec9ab34-aa62-449a-b931-ac939b311b04

ADVOGADOS : VIRGILIA BASTO FALCÃO - BA004285
IGOR AZEVEDO SILVA ALMEIDA - BA024847
LIVIA ALVES LUZ BOLOGNESI - BA012797
CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO - BA004456
HENRIQUE JAMBEIRO SANTOS ROZA - BA087589

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:44
Código de Controle do Documento: dec9ab34-aa62-449a-b931-ac939b311b04